



## PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA

**Assunto:** Trata-se de parecer jurídico acerca de recurso administrativo interposto pela empresa TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra a decisão que acolheu recurso administrativo interposto pela empresa LZK Construtora Ltda., no processo licitatório sob a modalidade de Tomada de Preços n. 02/2018.

### Emito o seguinte parecer:

Em breve resumo, a empresa LZK Construtora Ltda. protocolizou junto à municipalidade recurso administrativo contra a decisão da comissão de licitação que promoveu a abertura dos envelopes contendo as propostas no dia 20/11/2018, no processo licitatório sob a modalidade de Tomada de Preços n. 02/2018, ao argumento de que não foi intimada para o ato. Ao final, requereu a anulação de todo o certame por ilegalidade, dada a ausência de publicidade nos termos legais e alternativamente, a anulação do certame desde a abertura das propostas, permitindo-se que as empresas regularmente habilitadas apresentem novas propostas nos termos do edital, designando-se nova data para abertura e julgamento, mediante ampla e regular publicidade, fundamentando seu recurso no art. 109, I, b, art. 43, §1º e art. 49 da Lei de Licitações e ainda no art. 8º da Lei 12.527/2011.

Por sua vez, a empresa Recorrida, Terraplenagem AZZA Eireli, afirmou em suas contrarrazões que a insurgência da Recorrente é mero exercício de inconformismo, porque o item 9 do edital teria consignado que simultâneo a habilitação das empresas abrir-se-iam os preços, no mesmo dia e hora; que a empresa LZK tinha ciência de forma inequívoca que a sessão continuaria quanto ao julgamento da habilitação da AZZA no dia 20/11/2018 e por consequência procedida a habilitação ou não, seguir-se-iam as aberturas de envelopes de preço; que não haveria falta de transparência e nem falta de publicidade; que a empresa LZK deixou



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 - Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - [www.agrolandia.sc.gov.br](http://www.agrolandia.sc.gov.br)



de comparecer na referida sessão por mera liberalidade. Ao final, requereu fosse improvido o recurso.

Ato contínuo, a Comissão de Licitação decidiu pelo acatamento do Parecer da Assessoria Jurídica e recomendar a anulação do processo licitatório sob a modalidade de Tomada de Preços n. 02/2018, estabelecendo o prazo máximo de 11 de janeiro de 2019 para a apresentação de recursos.

Assim, a empresa Terraplenagem AZZA Eireli apresentou recurso o qual foi encaminhado pela Comissão de Licitação para Parecer desta Assessoria Jurídica.

Feito o introito, passa-se a análise do mérito recursal:

No que concerne ao recurso interposto pela Recorrente, esta assessoria jurídica entende que não merece prosperar a insurgência, eis que não trouxe fundamentos capazes de modificar a decisão combatida, sendo desprovida de suporte legal, devendo a decisão que recomendou a anulação do processo licitatório sob a modalidade de Tomada de Preços n. 02/2018 ser mantida por seus próprios fundamentos, em razão da inobservância, pelo processo licitatório, ao que dispõe o art. 43, incisos II e III, bem como a violação ao art. 3º, art. 43, §1º e art. 109, I, a, todos da Lei 8.666/93, senão vejamos.

Aduz a Recorrente que a decisão recorrida afronta ao princípio da confiança e da segurança jurídica; que todos os participantes estavam cientes da data do prosseguimento; que a esta procuradora alegou nulidade no procedimento pelo qual anteriormente não apontou, assumindo a responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado; que não é crível que seja colhido parecer da procuradoria que anui com a legalidade do procedimento e depois a mesma procuradoria aduz que o ato era ilegal; que a no recurso da empresa LZK Construtora não há uma linha que evidencie dano a ela e que isso seria condição essencial para alegar nulidade no



procedimento; que o recurso da empresa LZK poderia quando muito voltar-se quanto a habilitação da AZZA, mas jamais quanto a suspensão prevista legalmente, e a data de prosseguimento, por preclusão temporal e por completa ausência de dano. Ao final, por entender que a decisão combatida é ilegal e abusiva, requer o provimento do recurso.

De início, importante registrar que, salvo melhor juízo, a decisão combatida não fere ao princípio da confiança, nem da segurança jurídica, ao contrário: a decisão que a Recorrente ora combate trouxe à baila a segurança jurídica que se persegue nos procedimentos licitatórios, ao apontar os artigos violados no referido procedimento, sendo eles o art. 3º, art. 43, incisos II e III, §1º e art. 109, I, a, todos da Lei 8.666/93 e defender a consequência jurídica desta violação, qual seja, a anulação do certame, com supedâneo no art. 49 da lei 8.666/93.


Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

**II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;**

**III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de**

 3



**recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;**

**§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

Quanto à afirmação da Recorrente de que todos os participantes estavam cientes da data do prosseguimento da licitação, ao meu entender, salvo melhor juízo, não está provada, pois da leitura da ata de 09/11/2018 não seria possível aos licitantes adivinharem que na data 20/11/2018 haveria sessão pública solene e que seriam abertos os envelopes, pois a ata fez constar apenas que, naquela data, seria dada a decisão final sobre a habilitação da empresa Terraplenagem AZZA Eireli, além de não terem sido registradas as desistências expressas dos prazos recursais.

Quanto à alegação da Recorrente de que esta procuradora alegou nulidade no procedimento pelo qual anteriormente não apontou, assumindo a responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado, entendo que deve ser desconsiderada. À uma porque o parecer solicitado à esta procuradora limitou-se à possibilidade de habilitação ou não da Recorrente, não havendo qualquer questionamento quanto ao procedimento licitatório e, portanto, não há que se falar em omissão desta procuradora. À duas, esta procuradora não participa do processo licitatório, tratando-se de mera parecerista quando solicitado questionamento, e jamais poderia ser considerada como responsável solidária pelos atos praticados pela Comissão de Licitação, a qual, aliás, não estava obrigada a acatar o parecer.

 4



Enfim, ainda que esta procuradora tenha apontado ilegalidade anterior ao ato da Comissão de questionar a habilitação da empresa Recorrente (qual seja, da decisão de 09/11/2018 que habilitou as empresas SETEP Construções S.A e LZK Construções Ltda e que inabilitou a empresa Lider Sul Engenharia, Obras e Serviços Ltda, ao não oportunizar o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de recurso, nem constar em ata sua desistência expressa do prazo recursal, em ofensa ao que determina o art. 43, II e III e art. 109, I, a, ambos da Lei 8.666/93), o fato é que houve ilegalidade, também, em momento posterior, na decisão do dia 20/11/2018 que habilitou a empresa Terraplenagem AZZA Eireli sem constar em ata a desistência expressa do prazo recursal para então se prosseguir com a abertura dos envelopes com as propostas, em flagrante desobediência ao rito do art. 43, II e III e art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, justificando a anulação do certame. Além disso, a outra ilegalidade posterior foi a de proceder a abertura dos envelopes sem dar a devida publicidade da data, local e horário do ato, em flagrante violação ao que determinam os art. 3º e 43, §1º da Lei 8.666/93.

Quanto à alegação da Recorrente de que não é crível que seja colhido parecer da procuradoria que anui com a legalidade do procedimento e depois a mesma procuradoria aduz que o ato era ilegal, entendo que tal alegação segue o mesmo entendimento equivocado dos parágrafos anteriores, o qual já foi devidamente rechaçado, eis que demonstrado que esta procuradora não anuiu com qualquer tipo de ilegalidade, sendo ilegal não constar em ata a desistência expressa do prazo recursal da habilitação da Recorrente quando da abertura dos envelopes, em flagrante desobediência ao rito do art. 43, II e III e art. 109, I, a, bem como ilegal ao proceder a abertura dos envelopes com as propostas sem dar a devida publicidade da data, local e horário do ato, em flagrante violação ao que determinam os art. 3º e 43, §1º da Lei 8.666/93.

Aliás, não há prova alguma de que o assessoramento desta procuradora esteja favorecendo qualquer tipo de prática ilegal ou ilícita, devendo ser desconsiderados os argumentos do recurso administrativo da Recorrente, os quais se



resumem a atacar esta procuradora ou invés de apontar algum artigo de lei violado pela decisão recorrida.

Ao contrário do que a Recorrente alega, a tese exposta no parecer jurídico está pautada na legislação e na jurisprudência, não havendo que se falar em parecer contraditório ou ilegal.

Já quando a Recorrente afirma que no recurso da empresa LZK Construtora não há uma linha que evidencie dano a ela e que isso seria condição essencial para alegar nulidade no procedimento, razão alguma lhe assiste.

Isto porque a ausência da empresa LZK Construtora Ltda. no dia 20/11/2018 impediu que ela recorresse da decisão pela habilitação da Recorrente. Além disso, a Administração Pública, ao não providenciar o devido aviso prévio e publicidade ao ato, tolheu o direito de todos os licitantes habilitados (incluindo-se aqui o direito da empresa LZK Construtora Ltda.) a participarem da sessão e de principalmente examinar os envelopes com as propostas antes de sua abertura, a fim de confirmar a presença da rubrica neles lançada no momento da entrega e, igualmente, garantir que os mesmos encontravam-se incólumes e lacrados, objetivando sempre a máxima lisura do procedimento licitatório, para livrá-lo de qualquer mácula quanto à sua regularidade e isenção, restando evidente o dano.

Quanto à alegação da Recorrente de que o recurso da empresa LZK poderia quando muito voltar-se quanto a habilitação da AZZA, mas jamais quanto a suspensão prevista legalmente, e a data de prosseguimento, por preclusão temporal e por completa ausência de dano, entendo que novamente sem razão a Recorrente. À uma porque o recurso da empresa LZK se deu em razão da decisão tomada pela Comissão de Licitação no dia 20/11/2018, quando abriram os envelopes sem dar publicidade do ato. À duas porque o dano da empresa LZK, por não participar da abertura dos envelopes, restou devidamente demonstrado, eis que ficou impedida de analisar os envelopes dos demais licitantes, a fim de garantir a lisura do certame



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 - Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - [www.agrolandia.sc.gov.br](http://www.agrolandia.sc.gov.br)




Repita-se: a simultaneidade da habilitação e abertura dos envelopes com as propostas teria ocorrido somente se a ata da sessão de 09/11/2018 tivesse constado as desistências expressas dos prazos recursais, bem como se na mesma ata tivesse constado que na data de 20/11/2018 seriam abertos os envelopes no local e horário tais, e desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa do prazo recursal de habilitação da Recorrente, o que não foi observado no processo licitatório em questão.

E, ao meu entender, salvo melhor juízo, ao contrário do que diz a empresa Terraplenagem AZZA Eireli, não ficou explícito na ata do dia 09/11/2018 que no dia 20/11/2018 seriam abertos os envelopes com as propostas, muito menos registrado o local e horário, pois a ata fez constar apenas que, nesta data, seria dada a decisão final sobre a habilitação da empresa Terraplenagem AZZA Eireli e nada mais, sem menção, em quaisquer das atas, das desistências expressas dos prazos recursais pelos licitantes, não havendo dúvidas quanto à inobservância do rito estabelecido pela Lei de Licitações, justificando, assim, a anulação de todo o certame.

**Destarte, pelos fatos e fundamentos apresentados, manifesto-me opinativamente pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa Terraplenagem AZZA Eireli – em recuperação judicial e, por conseguinte, pela manutenção da decisão que anulou todo o processo licitatório Tomada de Preços 02/2018 por ilegalidade, com supedâneo no art. 49 da lei 8.666/93, em razão da violação aos artigos 3º, 43 e 109 da Lei 8.666/93.**

SMJ, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 15 de janeiro de 2019.

  
**MAYRA R. BALLESTEROS BEHNE**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC 31.611B